

PARECER N.º 431/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhador com responsabilidades familiares de, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º 1149/TP/2017

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, em 24.07.2017, e-mail da ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora, ..., detentora da categoria profissional de Assistente de ..., nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (CT), com o seguinte teor:

“(...) Assunto: Processo para autorização de trabalho a tempo parcial

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do art.º 57.º do Código do Trabalho, em anexo remetemos a V. Ex s, para apreciação e emissão de parecer, o processo relativo ao pedido de prestação de trabalho em regime de tempo parcial, formulado pela nossa trabalhadora ..., com a categoria profissional de Assistente de ...,

Juntamos, em anexo:

- 1. Cópia do pedido da trabalhadora, datado de 09/07/2017;*
- 2. Cópia da resposta da Empresa da intenção de recusa do pedido, datada de 18/07/2017, à qual a trabalhadora não apresentou qualquer resposta/apreciação;*
- 3. Mapa/Planeamento mensal dos serviços... dos tripulantes de ... referentes ao mês Agosto/17;*
- 4. Fotocópia do Regulamento de Redução da Atividade/Trabalho em Tempo Parcial, constante do ..., publicado no BTE 1) série, n.2 8, páginas 770 e 771, do qual se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais, onde se mostra regulamentada toda a disciplina do trabalho em Tempo Parcial dos tripulantes de ... da*

Apresentamos a V. Ex.ªs os nossos melhores cumprimentos,

*Diretora de Recursos Humanos no Negócio & Recursos Humanos do Transporte ...
(...)”.*

- 1.2. O pedido enviado pela trabalhadora por e-mail de 09/07/2017 diz o seguinte:

“(...) Eu, A/B ..., (...), venho por este meio solicitar o regime de trabalho parcial.

Sou Mãe solteira e tenho a meu cargo um filho com seis anos que necessita de cuidados especiais dado a patologia crónica de asma que tem (de acordo com declaração médica em anexo).

Como neste momento já usufruí de todas as licenças previstas pela lei/companhia, pretendo solicitar o regime de trabalho parcial a 67%, passando a trabalhar 3 dias por semana, quartas, quintas e sextas-feiras de forma a poder acompanhar o meu filho em consultas e tratamentos da especialidade.

Solicito que este pedido possa ter efeito já a partir de Setembro, coincidindo com o início do 1 ciclo sendo eu a encarregada de educação.

Agradeço a sua compreensão, ficando aguardar por uma resposta.

Com os melhores cumprimentos,

...

(...)”.

- 1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora veio recusá-lo, mediante e-mail de 18/07/2017, e se reproduz:

“(...) Respondendo ao seu pedido de 9 de julho de 2017, para trabalhar em regime de tempo parcial, muito lamentamos não poder deferir o mesmo, pelas razões que a seguir se indicam:

1. Neste momento, no quadro de tripulantes de ... atual, trabalham em regime de tempo parcial 27 tripulantes, situação que está já a causar à ... grande perturbação no planeamento/ composição das tripulações;

2. Por tal razão e imperiosas exigências do funcionamento das operações de ..., não podem ser deferidos mais pedidos de trabalho a tempo parcial, sob pena

de, à «última hora» terem de ser cancelados ..., em consequência da impossibilidade de recorrer aos tripulantes em regime de trabalho a tempo parcial e/ou da não comparência ao ... de tripulantes adoecidos de véspera ou no próprio dia ou outros motivos, vg. assistência à família, cumprimento de obrigações legais;

3. Tendo presente que estes profissionais trabalham em equipa, integrando as tripulações que realizam cada um dos, coordenados por um chefe de ... e um supervisor, a existência de muitos tripulantes em regime de tempo parcial, conduz à existência de dois quadros de pessoal de tripulantes de ...: um, em regime de tempo completo e outro em regime de tempo parcial;

4. A existência destes dois quadros de pessoal exigiria, necessariamente, o aumento do quadro geral de tripulantes de ..., com o consequente agravamento de custos, nomeadamente de formação e salários;

5. Por outro lado, a gestão de um quadro de tripulantes que trabalha tempo completo e de outro que trabalha a tempo parcial, torna-se complexa, dado que exige sejam acautelados os respetivos tempos de trabalho de cada tripulante enquanto integrado em cada tripulação e respetiva hierarquia, não lhe sendo exigível trabalho suplementar regular;

6. Acresce que a desafetação temporária de um qualquer tripulante ao planeamento geral/global, obrigaria a ... a recrutar tripulantes em regime de contrato a termo, o que não é possível casuisticamente, pois a contratação/formação de tripulantes de ... é realizada em grupo, exigindo disponibilidade de meios e formadores durante vários dias;

7. Mais ainda, se poderá aduzir que o regime solicitado não vem de encontro ao convencionado no Regulamento de Redução da Atividade/Trabalho em Tempo Parcial que estipula uma redução de quatro, seis ou oito meses de trabalho em detrimento de dias de redução semanais. Esta última modalidade de redução de dias por semana, prejudica seriamente a gestão de escalas e compromete o normal funcionamento das operações de

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

(...)”.

- 1.4. Do processo não consta que a trabalhadora tivesse apreciado os motivos da intenção de recusa, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 57.º do CT.
- 1.5. Nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, que aprova a lei orgânica da CITE, o artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria” prevê:
- “ (...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 68º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:
- “ 1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*
- 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”*
- 2.2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“ Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)”.*
- 2.3. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro o direito do/da trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos ou independentemente da idade filho com deficiência ou doença crónica, só podendo este direito ser exercido se corresponder *“(…) Salvo acordo*

em contrário(...) a metade do praticado a tempo completo (...)" tal como determina o n.º 3 deste artigo.

2.3.1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração na qual conste:
 - a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
 - b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
 - c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
 - d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.3.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.3.3. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.

2.3.4. Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser

alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, n.º 7 do artigo 57.º do CT.

- 2.4. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º, entende-se por trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, o direito de desenvolver a atividade profissional, em período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo e, na falta de acordo em contrário com a sua entidade empregadora, o período normal de trabalho deve corresponder a metade do praticado a tempo completo.
- 2.5. Na sequência do exposto, compulsadas as normas legais sobre a matéria com o pedido sub judice, verifica-se que a trabalhadora pretende trabalhar em regime de tempo parcial, “(...) a 67% % (...)” não constando do processo que esta tivesse obtido acordo prévio da entidade empregadora sobre a possibilidade de praticar horário reduzido superior a metade do tempo completo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 55.º do CT, pelo que o pedido apresentado pela trabalhadora não obedece ao requisito previsto no n.º artigo 55.º n.º 3 do CT,

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa formulada pela ..., relativamente ao pedido de horário de trabalho apresentado pela trabalhadora ..., detentora da categoria profissional de Assistente de ...,
- 3.2. Sobre a matéria convém sublinhar que, para além do dever das entidades empregadoras proporcionarem às trabalhadoras e aos trabalhadores com responsabilidades familiares condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do Código do Trabalho, promovendo assim o direito consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, a CITE recomenda à entidade empregadora que na elaboração dos horários de trabalho, seja facilitada essa mesma conciliação relativamente à trabalhadora ora em causa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE AGOSTO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.